

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REQUISIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 48.935 - AMAZONAS

PACIENTE: Tufic Paulo Mourão

IMPETRANTE: Olavo Ribeiro de Faria

EMENTA: Habeas corpus. Se a intenção do agente, ao usar de violência contra pessoa, causando-lhe a morte, é apoderar-se de coisa móvel pertencente à vítima ou sob sua posse, tem-se configurado o crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Ordem indeferida.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, indeferir a ordem, unânime.

Brasília, 10 de agosto de 1971.

LUIZ GALLOTTI - Presidente

RAFAEL DE BARROS MONTEIRO - Relator

00845020
03490480
09351000
00000130

10.8.1971

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 48.935 - AMAZONAS

RELATOR: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro
PACIENTE: Tufic Paulo Mourão
IMPETRANTE: Olavo Ribeiro de Faria

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO -

Sr. Presidente:

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre advogado Olavo Ribeiro de Faria em favor de Tufic Paulo Mourão, condenado pelo dr. Juiz Federal do Amazonas a vinte anos de reclusão, como incurso no art. 157, § 3º, "in fine", e 211 do Código Penal, tendo sido a respectiva sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos (fs. 7 e seguintes).

Argui, o douto impetrante, em substância, a nulidade dos julgados de primeira e segunda instâncias, porquanto não teria o paciente praticado o crime que lhe é atribuído. Se Tufic Paulo Mourão, o paciente, argumenta a impetração, em razão da função de capitão que exercia, era o verdadeiro depositário das sacas de café, por isso que tinha a posse direta das mesmas, não praticou ele o delito do art. 157, § 3º, do Código Penal, e, sim, o crime tipificado no art. 168 do mesmo Código, quando entregou a carga ao iate "Apolo", de propriedade de Luiz Medeiros Lobato, ao invés de fazê-lo a Gumercindo Otávio Façanha, a quem era consignada.

Veio a inicial instruída com a denúncia contra ele oferecida, da sentença do dr. Ariosto de Rezende Rocha,

Juiz Federal daquele Estado, e, bem assim, com o relatório e

PHC/48.935-AM

732

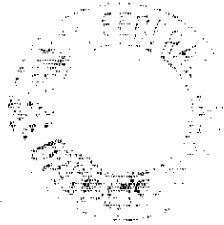
2.

voto do ilustre Ministro Moacir Catunda, no Colegiado Tribunal Federal de Recursos, confirmando aquela decisão, em sua parte substancial.

Solicitadas informações, prestou-as o Ministro Amâncio Benjamin, então ilustre Presidente daquela Corte, transmitindo cópia daquelas peças e mais do acórdão relatado pelo eminente Ministro Osvaldo Trigueiro no Conflito de Jurisdição, dando pela competência do dr. Juiz Federal do Amazonas para apreciar a espécie (fs. 69), e, ainda, do parecer da dr. Henrique Fonseca de Araujo, ilustre 4º Subprocurador Geral da República, no qual se opina pelo provimento da apelação do Ministério Público, para condenar Luiz Lobato e Alvino Nascimento às penas do art. 157, § 3º, do Código Penal, negando-se provimento aos recursos de Tufic Mourão e Alexandre Zagury,

Exitiu, a final, a douta Procuradoria Geral da República o parecer de fs. 153/155, que consigna o seguinte em sua parte útil:

"3. Muito embora a alegação envolva a matéria de fato, cujo exame não se admite no âmbito do habeas corpus, convém deixar expresso que as peças em anexo às informações induzem a certeza de que desmerecem censura as decisões impugnadas. Evidencia-se da leitura da sentença e do acórdão (fs. 72 e 130), bem assim do parecer emitido pela Subprocuradoria Geral da República (fs. 107), que o paciente, Luiz Lobato e Alexandre de Moraes Zagury concertaram eliminar José Corrêa Dias para se apropriarem de sacas de café que este conduzia em embarcação de propriedade do primeiro. Conseguiram o intento, pois, além



"da pessoa visada, assassinaram também a Deo-
elício Farias Tavares, cuja inesperada pre-
sença constituía intransponível obstáculo à
subtração da mercadoria.

4. A pretensão do impetrante não encon-
tra, assim, apoio na prova dos autos ou na
lição dos doutrinadores quanto à subsunção do
fato na figura típica pela qual veio o pacien-
te a ser condenado. Se a sua intenção, em con-
juncto com os demais co-réus, ao causar a morte
das vítimas, era apoderar-se da mercadoria trans-
portada e pertencente a uma destas, tem-se de
admitir a configuração do crime de latrocínio.
A questão da posse da mercadoria pelo capitão
do navio, que seria no caso o paciente, é irre-
levante do ponto de vista criminal e se rela-
ciona apenas com os deveres que lhe impõe o
direito marítimo. A discussão, de resto, não
pode ser levada em linha de conta, pois não
se há de interpretar preceitos de direito pe-
nal de cunhada com normas de direito priva-
do. Por outro lado, é de ver que os réus, en-
tre eles o paciente, uma vez consumado o deli-
to, dividiram entre si duzentos mil cruzeiros
encontrados na pasta de uma das vítimas (José
Correia Dias), fato que basta à caracterização
do latrocínio.

3. Isto pôsto, opinamos pelo indeferimen-
to."

É o relatório.



V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (RE-
LATOR) Sr. Presidente:

Não posso deixar de observar, em primeiro lu-
gar, que não foi o pedido devidamente instruído, desde que, pa-
ra os autos, não foi trasladada qualquer peça relativa às pro-
vas que se produziram nos autos, para daí se concluir, como pre-
tende o paciente, que deva ser anulada a decisão do Tribunal Fe-
deral de Recursos, a fim de que seja dada nova classificação ao
fato, em face do que dispõem os arts. 383 e 617 do C.P. Penal.

A verdade é que, da simples ementa do v. acó-
rão impugnado, que a seguir passo a ler, infere-se a complexida-
de dos fatos objeto do processo, a impossibilita, por qualquer
forma, o reexame das questões trazidas ao debate pelo douto im-
petrante.

Esta, com efeito, aquela ementa:

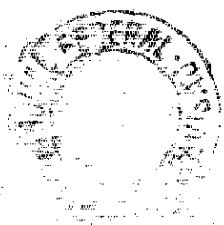
"Contrabando. Prova. A inexistência de auto
de corpo de delito, pela falta de apreensão da
mercadoria contrabandeada ou descaminhada não
é motivo de nulidade, uma vez que, na realida-
de, não se trata de crime que deixa vestígios
mas, ainda que o contrário se entendesse, esta-
ria suprida a ausência de ato de exame de cor-
po de delito, pelo auto de corpo de delito in-
direto, que no caso, é robusto, não se basean-
do apenas na prova testemunhal, mas, principal-
mente, em documento de próprio punho do apelan-
te. A exportação de mercadoria controlada cons-
titui também crime de contrabando, pois que
proclama doutrina, a proibição a que se refere
a lei penal (art. 334) tanto pode ser absoluta,

00845020
03490480
09353000
01640330



"como relativa, que é o caso do café. Crime de contrabando da mesma mercadoria, tentado por um grupo de agentes e não realizado, por circunstâncias independentes da vontade d'elles, e consumado por outro grupo, adversário do primeiro. Admissibilidade. Recursos providos, em parte."

Por todo o exposto e mais pelo que aduzido nos pareceres de fs. 107/129 e 153/155, indefiro o pedido.



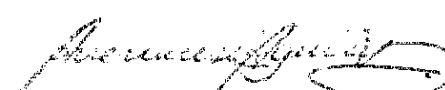
Extrato da Ata

00845020
03490480
09354000
00000440

HC 48.935 - AM - Rel., Min. Barros Monteiro. Pte. Tufic
Paulo Mourão. Impte. Olavo Ribeiro de Faria.

Decisão: Indeferido. Unânime. 1ª T., em 10-8-71.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à
Sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro,
Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina,
Procurador-Geral da República, substituto.


Alberto Veronese Aguiar, Secretário.